



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001376-95.2011.815.0081** – Comarca de Bananeiras

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTES** : Veronaldo Gregório da Silva e Márcio Edson Gregório da Silva  
**ADVOGADO** : José Clodoaldo Maximino Rodrigues  
**DEFENSORA** : Maria Goretti Pereira de Oliveira  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS.** Art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pleito absolutório fundado na insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. **Recurso desprovido.**

– Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, conduta pela qual os apelantes restaram condenados, mister o desprovimento do apelo defensivo fundado na insuficiência probatória.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda,** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a Comarca de Bananeiras, Veronaldo Gregório da Silva, vulgo "Baladeira", e Márcio Edson Gregório da Silva, epíteto "Sueca", foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (furto qualificado mediante rompimento de obstáculo e concurso de pessoas) e art. 1º, da Lei nº 2.252/1954 (antiga lei de corrupção de menores – revogada pela Lei 12.015/2009), em razão dos seguintes fatos, *in verbis*:

*"No dia 29/02/2008, por volta das 12:30 horas, os denunciados, juntamente com o menor Romário Francelino da Silva e outro menor ainda não identificado, adentraram nas dependências da Escola Municipal Professora Luquinha, localizada na cidade de Dona Inês, mediante o arrombamento do portão de trás da escola e o entupimento dos cadeados dessa entrada e dos dois portões da frente do estabelecimento. Dentro da escola os denunciados subtraíram vários itens da merenda escolar tais como, leite, fubá, sucos, bolachas além de outros produtos como jogos de matemática e papel ofício, isso sem prejuízo de outros itens da merenda escolar que foram extraviadas e jogadas pelo chão em quantidades que não foram devidamente avaliadas. Os denunciados e os menores envolvidos terminaram por serem identificados pelo menor Vanderlilson Pereira da Silva que estava próximo do estabelecimento de ensino aguardando a sua abertura quando terminou por escutar uns "batidos" e notar a presença de quatro pessoas dentro da escola mexendo em documentos numa de suas salas além de os verem comendo algumas bolachas. Depois de presenciar a cena o menor comunicou o fato para a sua professora chamada Elizangela Rodrigues de Sena Silva. Os meliantes, no momento em que perceberam a presença da professora e do menor, terminaram por fugirem do local. Após o fato, a professora e o menor rumaram para a Delegacia de Polícia onde encontraram o soldado Afrânio Soares da Silva que, diligenciando, prendeu o primeiro denunciado e efetuou a apreensão do menor que praticara o furto."*

Denúncia recebida em 07/05/2008 (fl. 43).

Após remansosa instrução (houve suscitação de conflito negativo de competência – fls. 105, 107/108 e 120/123), sobreveio sentença penal proferida pelo Juízo da Comarca de Bananeiras, pela qual os acusados restaram condenados nas iras do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sendo, para cada um deles, cominada a pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo.

Ambos os sentenciados tiveram a sanção privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo especificado na condenação, e limitação de fim de semana, concernente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (sentença às fls. 207/212).

Inconformados, os réus apelaram do *decisum* (fl. 242). Vale salientar que, diante da desídia do advogado apelante, bem como da omissão dos réus quanto à nomeação de outro causídico, as razões de apelação foram apresentadas por defensora pública nomeada em primeira instância (fls.), pelas quais aduz, em suma, que não há prova suficiente ao édito condenatório, assim, pugna pela absolvição dos acusados, com base no *in dubio pro reo*.

Em contrarrazões, a representante do Ministério Público *a quo* roga pela manutenção integral da sentença recorrida (fls.).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do apelo (fls.).

### **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

*Ab initio*, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, Veronaldo Gregório da Silva, vulgo “Baladeira”, e Márcio Edson Gregório da Silva, epíteto “Sueca”, foram condenados, cada um, à pena final de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal – furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas.

A pena corporal, de ambos, foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade

e limitação de fim de semana.

Irresignados, os sentenciados, por meio de apelação criminal, tempestivamente manejada, pugnam por suas absolvições, sob o pretexto de que não há prova suficiente a comprovar a autoria delitiva a eles atribuídas, devendo ser considerado, no caso, o princípio do *in dubio pro reo*.

Sem razão os apelantes.

Por oportuno, importa destacar que, considerando o trânsito em julgado para a acusação e a pena aplicada na sentença (3 anos), o prazo prescricional previsto ao caso *sub examine* é de 8 anos, *ex vi* inciso IV do art. 109 do CP.

Por outro lado, entre o recebimento da denúncia (07/03/2008, fl. 43) e a data da publicação da sentença (26/05/2015, fl. 213) decorreram pouco mais de 7 anos (sete anos, dois meses e sessenta e cinco dias), portanto, *in casu*, não ocorreu a prescrição.

### **1. Do mérito – pleito absolutório**

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor dos réus, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, §4º, IV, do CP), que restaram evidenciadas nos autos, notadamente, pela prova oral colhida.

De modo que, *in casu*, não há falar em absolvição.

Aliás, a materialidade e autoria do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas, restaram cabalmente demonstradas pelo douto magistrado sentenciante, Dr. Jailson Shizue Suassuna, *in verbis*:

***"Estão plenamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, a acusação exordial há de ser acolhida. Em outras palavras, a prova dos autos demonstra, extreme de dúvidas, que os acusados efetivamente furtaram os objetos do estabelecimento escolar.***

***Segundo a prova produzida em juízo, na manhã do dia 29/02/2008, os denunciados, com o menor Romário Francelino da Silva, após arrombamento do portão da escola em referência, terminaram por subtrair vários itens da merenda escolar, bem como outros produtos, como: jogos de matemática e papel ofício.***

Os réus negam qualquer participação na empreitada delituosa, todavia **suas alegações de negativa de autoria vão em contradição com o conjunto probatório.**

A **testemunha ocular do delito**, o menor Vanderlilson Pereira da Silva, tanto na seara policial quanto na judicial, respectivamente, apresentou a mesma versão sobre o fato, in verbis:

**"Que o declarante encontrava-se hoje, por volta das 12:30 horas, na Escola Municipal Professora Luquinha, nesta cidade, aguardando a abertura do colégio, quando escutara "uns batido" e presenciara depois "quatro caba lá dentro"; Que o declarante ainda vira os mesmos comendo bolacha"; Que ato contínuo, o declarante comunicara o fato à professora Elisângela; Que os meliantes perceberam a presença do declarante e logo depois evadiram-se do local do crime: Que as aulas foram suspensas e o declarante fora com sua genitora para a sua residência; Que o declarante fora procurado pela Polícia local para reconhecer um dos suspeitos que fora preso pela polícia e reconheceria 'BALADEIRA" como um dos autores do fato, e ainda, reconheceria o menor "Romário" como infrator do mesmo caso; Que o declarante aduzira também e percebera que a escola supracitada estava com quatro portas arrombadas, antes do horário de abertura do colégio" (fl. 20).**

*"Que no dia dos fatos estava na frente da escola, quando presenciou os fatos narrados na denúncia; que ouviu uns batidos e depois presenciou os denunciados no Interior do colégio; que para entrar na escola, os denunciados arrombaram o portão de trás do estabelecimento escolar; que do local, os denunciados subtraíram gêneros alimentícios da merenda escolar; que no interior da escola, além dos dois denunciados, estavam o menor Romário e uma quarta pessoa que o depoente não conhece: que conhecia os denunciados de vista e sabe informar que os mesmos têm o hábito de praticar furtos" (fl. 162).*

*Não se pode desprezar o depoimento de testemunha presencial, realizado com coerência, inobstante ser menor de idade, até porque as versões apresentadas pelos denunciados não foram capazes de demonstrar a inocência.*

*Vale salientar, ainda, que no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 18), o Policial Militar Afrânio Soares da Silva, condutor e testemunha, afirmou que efetuou a prisão do acusado Veronaldo Gregorio da Silva e, nesta oportunidade, o referido preso reconheceria sua participação nos crimes de dano ao patrimônio público pelo arrombamento do portão de trás da escola e furto de merendas e outras coisas de pequeno valor do*

colégio.

A materialidade é indiscutível ante os depoimentos testemunhais colhidos no decorrer da instrução criminal.

No que tange à autoria, conforme já explanado, não resta qualquer dúvida de que os denunciados praticaram o crime em análise.

Observe-se que o ilícito há de ser qualificado pelo **concurso de agentes**, posto que realizado pelos réus e por outros indivíduos, mas não se pode afirmar o mesmo no que pertine à qualificadora do **rompimento de obstáculo**. Isto porque, inobstante a prova testemunhal, seria imprescindível a realização de prova pericial à constatação do rompimento, sem o que a qualificadora há de ser afastada.

Assim sendo, medida que se apresenta inescusável e imperiosa é a condenação dos réus como incurso nas penas cominadas ao **furto qualificado pelo concurso de agentes**, figura delitiva esta assim exposta no **Diploma Penal**:

"Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

§4º — A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas."

Quanto ao crime do art. 1º. da Lei nº 2.252/54, revogado, atualmente art. 244-B, do Código Penal, não restou configurado o requisito de ser o corrompido menor de 18 (dezoito) anos, eis que não há nenhum documento nos autos do menor apontado por "Romário", motivo pelo qual não há como condenar os denunciados nessa imputação.

Ante o exposto, com esteio no art. 387 do Código de Processo Penal, julgo parcialmente **procedente**, a pretensão punitiva exposta na peça inaugural j para absolver os réus **Veronaldo Gregório da Silva e Márcio Edson Gregório da Silva**, já qualificados, das imputações do delito previsto no art. 244-B, do CP, **condenando-os** por infringência ao disposto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal. (...)." destaques originais e nossos.

*In casu*, especialmente, o depoimento da testemunha ocular, Vaderlilson Pereira da Silva, aluno da escola local da subtração, evidencia que os oras apelantes, na companhia de outro comparsa menor idade, foram os autores de tal fato.

Em contrapartida, a negativa de autoria sustentada pela defesa encontra-se desamparada de qualquer adinículo de prova a respaldá-la. Na verdade, a frágil versão apresentada pelos acusados, de que não praticaram o ato delituoso a eles imputado na denúncia, não merece credibilidade.

Com efeito, todos esses elementos de convicção, analisados em conjunto, fazem-me concluir que os acusados Veronaldo Gregório da Silva e Márcio Edson Gregório da Silva, efetivamente, praticaram, em coautoria, o delito narrado na denúncia.

Portanto, diante da prova oral produzida e dos consistentes indícios da prática da infração penal pelos apelantes, cuja negativa de autoria não se revela verossímil, entendo que a condenação imposta na sentença deve ser mantida, não merecendo guarida a pretensão absolutória.

De tal sorte, mantenho a condenação dos apelantes, Veronaldo Gregório da Silva e Márcio Edson Gregório da Silva, pela prática do crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, tipificado no artigos 155, § 4º, IV, do CP, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Por fim, não há irresignação no tocante à reprimenda cominada aos apelantes, nem tampouco vislumbro qualquer erro ou injustiça a ser retificado na dosimetria.

*In casu*, o douto juiz sentenciante fixou, para cada um dos réus, a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, reprimenda que foi tornada definitiva, à míngua agravantes, atenuantes, bem como outras causas de aumento ou diminuição.

Destaque-se que foi fixado o regime inicial aberto, bem como substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo especificado na condenação, e limitação de fim de semana, concernente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Destarte, verificada que a dosimetria restou efetivada em obediência ao método trifásico e que o *quantum* da pena foi fixado em patamar ajustado à conduta perpetrada, mostrando-se suficiente para a reprovação e prevenção delituosa, mister a manutenção da reprimenda cominada na sentença para ambos os réus.

Mantida, pois, a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Por oportuno, **cumpra-se com o determinado ao**

**final do relatório de fls.** , ou seja, **renumerem-se os autos** a partir da fl. 254 (depois da fl. 154 consta 215), bem assim **corrija-se a autuação** para inserir o nome da defensora pública subscritora das razões de apelação.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor, e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

